



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

T. S. E.	—	S. A.
Seção de Expediente e Arquivo		
20 DEZ. 1949		
Protocolo nº 110		

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.498
VARA DE REGISTOS PÚBLICOS

....

AGRAVANTE : O MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO

P A R E C E R

Como reconhece o Dr. Juiz, fls. 20, a dúvida levantada quanto ao registo do novo P. C.B. (Partido Constitucionalista Brasileiro) não é mais que uma impugnação ao registo de mesmo P.C.B. por se tratar de pedido de registo em fraude da dissolução do Partido Comunista do Brasil decretada em acórdão, transitado em julgado, do ELEGÍSSIMO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; os requerentes estariam pretendendo reconstituir o partido extinto, facto este que se prova por todos os meios admissíveis em direito, inclusive por indícios e presunções.

Pois bem, tendo reconhecido ser ^{na} esse teor a dúvida da impugnação levantada, entretanto, o Dr. Juiz negou-se a dar-se por incompetente, dizendo que o parecer do Promotor junto "não convence, a este Juízo, no tocante à sua declaração de incompetência para conhecer da dúvida" (sic), e declarando "firmada a competência deste Juízo para dirimir a dúvida" (sic), como se vê a fls. 29 v).

Ora, o que o Dr. Juiz tinha que fazer, a nosso sentir, é declarar-se incompetente para resolver a dúvida em apreço, e remeter, sem mais ressal-



Seção de Expediente e Arquivo
DEZ 1947
Protocolo nº

111

-2-

vas geradoras de dúvidas, os autos ao TRIBUNAL ELEITORAL.

Efetivamente: os termos em que está vassada a sentença deixam séria dúvida sobre o cabimento de conflito de jurisdição entre esta Justiça comum e a Eleitoral, no caso desta última se julgar incompetente, pois que o Dr. Juiz lhe remeteu os autos depois de declarar-se competente, para "dirimir a dúvida suscitada" (sic, fls. 19 v), e o conflito só tem lugar se as duas Justicas se declaram ambas competentes ou incompetentes.

Aprecie, pois, a E. CAMARA, o alcance deste recurso, que visa a reformar a sentença na parte em que reconheceu, expressamente, competência à nossa Justiça comum para dirimir a dúvida, para que se julgue, sem reservas, incompetente, de incompetência absoluta e ratione materiae, a mesma Justiça comum para resolver a dúvida suscitada.

E essa incompetência, para conhecer da dúvida em apreço, salta aos olhos, das proprias considerações feitas pela sentença para remeter os autos à Justiça Eleitoral.

A Constituição, artº 141 § 13, dispõe que "é vedada a organização, o registro, e o funcionamento de partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democratico", etc., e, no artº 11, I, que compete à Justiça Eleitoral "o registro e a cassação de registro dos partidos políticos".



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

T. S. E.	—	S. A.
Seção de Expediente e Arquivo		
20 DEZ. 1949		
Protocolo nº <u>112</u>		

-3-

Ora, no caso, trata-se de registro de partido político, sobre o que não há dúvida alguma: logo o deferimento desse registro compete à Justiça Eleitoral e não a qualquer outra, em face da Constituição, posterior ao dec-lei que organizou a Justiça Eleitoral. Nenhuma outra Justiça pode arrogar-se competência para deferir ou indeferir o registro de partidos políticos, simplesmente porque esse registro compete à Justiça Eleitoral. Do contrário, isto é, se o Juiz dos Registros Públicos pudesse deferir ou indeferir o registro do Partido, a sua inscrição, como associação, no registro público — registro de pessoas jurídicas — então a Justiça comum poderia vedar o registro de todos os partidos políticos (porque não se faz o registro no Eleitoral senão depois da inscrição no registro de pessoas jurídicas), que é grandíssimo absurdo, em face da Constituição, segundo a qual o registro (entende-se o deferimento ou não do registro) dos partidos é da competência privativa da Justiça Eleitoral.

Na hipótese, nem sequer a dúvida versa sobre alguma formalidade extrínseca, mas, sobre a própria possibilidade de ser admitido o registro da associação como Partido político, por se tratar de fraude à decisão da Justiça Eleitoral que dissolheu o P.C.B. Esta a matéria da impugnação, exclusivamente eleitoral, e da competência, portanto, da Justiça Eleitoral.

Peço, pois, o provimento do recurso, para,



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

T.S.E.	—	S.A.
Seção de Expediente e Arquivo		
20 DEZ 1949		
Protocolo nº. 113		

-4-

reformada a sentença na parte em que admite a competência da Justiça comum para conhecer da dúvida, ser declarada a incompetência absoluta da mesma Justiça para decidir a dúvida em apreço.

Distrito Federal, 25 de maio de 1948

O PROCURADOR GERAL

Romão Costa Alves